

II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés;

III - Regime de Peso: O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:

a) Ao menos 45 (quarenta e cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;

b) Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol; ou

c) Ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol.

ANEXO II ESPECIFICAÇÕES DAS MEDIDAS MITIGATÓRIAS PERMANENTES

I - Linha espanta-aves: deve ser utilizada durante as operações do lançamento do espinhel para evitar que as aves ataquem as iscas, conforme segue:

a) Para embarcações de 35 (trinta e cinco) metros de comprimento ou maiores:

1 - O comprimento total das linhas espanta-aves deve ser igual ou maior que 200 (duzentos) metros;

2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;

3 - As tiras ou serpentinas que compõem estas linhas devem ser coloridas e longas o suficiente, iniciando com 8 (oito) metros de comprimento próximo à popa do barco, e finalizando com 30 (trinta) centímetros, no mínimo, na parte mais distal, de forma que se encontrem à superfície do mar em condições de calmaria;

4 - As tiras destas linhas espanta-aves devem ser fixadas em intervalos iguais ou inferiores a 5 (cinco) metros;

5 - As linhas espanta-aves deverão ser fixadas sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha d'água;

6 - Um dispositivo de reboque adequado deverá ser utilizado, de modo a proporcionar o arrasto necessário para maximizar a extensão aérea do torilne e mantê-lo diretamente atrás do navio;

7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;

8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;

b) Para embarcações menores que 35 (trinta e cinco) metros de comprimento:

1 - A linha espanta-aves deve ter no mínimo 130 (cento e trinta) metros de comprimento e composto por 3 (três) segmentos unidos por destorcedores;

2 - Durante o lançamento da linha principal do espinhel, as linhas espanta-aves devem estar sempre em posição paralela e próxima a esta;

3 - A linha espanta-aves deverá ser fixada sobre a popa da embarcação a uma altura de, no mínimo, 8 (oito) metros em relação à linha da água;

4 - O primeiro segmento da linha-espanta-aves deverá ter 60 (sessenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 3-4 (três a quatro) milímetros de espessura. Deverão estar fixados, a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

5 - O segundo segmento da linha-espanta-aves, conectado ao primeiro através de um destorcedor sem uso de peso agregado, deverá ter 40 (quarenta) metros de comprimento e ser confeccionado em náilon monofilamento, de 2-3 (dois a três) milímetros de espessura, mas sempre com um diâmetro inferior ao primeiro segmento (para que se rompa em caso de enredamento/enroscamento com o material de pesca). Neste segmento também deverão estar fixados a cada 2 (dois) metros, feixes de seis fitas coloridas de polipropileno de 1 metro de comprimento cada (ou três fitas de 2 metros de comprimento dobrados ao meio);

6 - O terceiro segmento deverá ter 30 (trinta) metros de comprimento e ficar submerso. É um dispositivo de arrasto que tem a função de gerar uma força de tração e, desta forma, manter o primeiro e segundo segmentos emersos. Deverá ser composto por cabo sintético torcido, com 8 (oito) milímetros de diâmetro com diversas fitas plásticas rígidas de 1 (um) metro de comprimento, em intervalos de 20 (vinte) centímetros;

7 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de iscas durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que os anzóis do espinhel atinjam a superfície da água abaixo da área de cobertura da(s) linha(s) espanta-aves;

8 - As embarcações que utilizarem o lançador automático de linha durante as operações de pesca deverão configurar o mesmo de modo que a linha principal do espinhel entre na água fora da área de turbulência gerada pelo hélice da embarcação;

9 - Embarcações abaixo de 20 (vinte) metros de comprimento total estão autorizadas a fixar a linha-espanta-aves a uma altura mínima de 6 (seis) metros em relação à linha da água;

II - Largada Noturna: O lançamento do espinhel na água deverá ocorrer na sua totalidade nos períodos compreendidos entre o entardecer e o amanhecer náuticos com a mínima iluminação do convés, segundo dados do Almanaque Marítimo da Marinha do Brasil;

III - Regime de Peso:
a) O peso da linha secundária deve estar instalado de acordo com uma das seguintes especificações:

1 - Ao menos 45 (quarenta e cinco) gramas, disposto a não mais que 1 (um) metro do anzol;

2 - Ao menos 60 (sessenta) gramas, disposto a não mais que 3,5 (três vírgula cinco) metros do anzol, ou;

3 - Ao menos 98 (noventa e oito) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol;

b) Fica autorizado, durante o período de 15 (quinze) meses a partir da publicação desta Instrução Normativa Interministerial, o uso de peso com ao menos 90 (noventa) gramas, disposto a não mais que 4 (quatro) metros do anzol; e

c) O Sistema de Peso Seguro (Safe lead) deverá atender às especificações do Regime de Peso, descritas neste anexo.

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 500, de 12/09/2014, publicada no DOU nº 177, de 15/09/2014, Seção 1, página 33, onde se lê: "e AMBEV Brasil Bebidas S.A.", esta última incorporadora da patrocinadora Fratelli Vita Bebidas S.A.", leia-se: "e AMBEV Brasil Bebidas S.A., esta última incorporadora das patrocinadoras Fratelli Vita Bebidas S.A. e BSA Bebidas Ltda."

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.372, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Habilita propostas a receberem recursos referentes à Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o art. 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013;

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde no âmbito da Atenção Básica.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido no art. 13 da Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma do anexo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR USADO POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	CRAIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRAIBAS	11343711000114002	25790003	151.480,00	151.480,00	10301201585810027
AL	RIO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO	11615319000114005	13040005	92.000,00	92.000,00	10301201585810027
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11700992000114006	26370002	300.000,00	300.000,00	10301201585810013
AP	PORTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE	11844616000114019	34850007	51.890,00	451.890,00	10301201585810016
				26760001	400.000,00		
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485866000114013	27450006	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	LAFAIETE COUTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11393744000114004	31660007	314.310,00	314.310,00	10301201585810029
CE	FARIAS BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FARIAS BRITO	10243406000114002	24370010	300.000,00	300.000,00	10301201585810023
ES	BOM JESUS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO NORTE	14073463000114001	14130002	199.950,00	199.950,00	10301201585810032
ES	MONTANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTANHA	14829961000114008	27720003	198.400,00	198.400,00	10301201585810032
GO	MAURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAURILANDIA	11483837000114004	19600007	99.400,00	99.400,00	10301201585810052
GO	SANTA ROSA DE GOIAS	PREF MUN DE STA ROSA DE GOIAS	01761113000114001	28910002	56.680,00	56.680,00	10301201585810052
MA	COROATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10767573000114006	11590002	572.807,00	572.807,00	10301201585810021
MA	PACO DO LUMIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACO DO LUMIAR	12650786000114001	25980006	999.980,00	999.980,00	10301201585810021
MA	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA	12115932000114004	26940003	349.730,00	349.730,00	10301201585810021
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS	12111691000114006	26610002	392.000,00	398.000,00	10301201585810031
				27600010	6.000,00		
MG	BELA VISTA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BELA VISTA DE MINAS	11900204000114006	27520010	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12028440000114016	24770007	30.517,00	30.517,00	10301201585810031